

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO – VALTER ALBANO DA SILVA**

DILIGÊNCIA/MPC: 20/2009

PROCESSO Nº	: 14693-5/2008
UNIDADE GESTORA	: DEFENSORIA PÚBLICA
GESTORA	: HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI
DENUNCIADOS	: HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI CLODOALDO APARECIDO G. DE QUEIROZ FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO
ASSUNTO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) **converte a emissão de parecer em pedido de**

DILIGÊNCIA

para fins de melhor apuração dos fatos narrados nos presentes autos.

02. Tratam os autos de **denúncia** apócrifa formulada às fls. 04/35, dando notícia de eventuais irregularidades ocorridas na gestão à frente da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, sob a responsabilidade da Defensora Pública Geral, **Sra. Helyodora Caroline Almeida Rotini**; Subdefensor Público Geral, **Sr. Clodoaldo Aparecido G. De Queiróz** e Corregedor-Geral da Defensoria Pública, **Sr. Fábio César Guimarães Neto**.

03. Em síntese, os fatos imputados pelo denunciante são os seguintes:

- a) contratação de aluguel de imóveis comerciais com preços

comprovadamente superiores aos mercado;

- b) contratação de aluguel de imóveis comerciais mediante dispensa de licitação sem amparo em lei;
- c) pagamento de aluguéis por mais de 07 (sete) meses sem utilização, no valor de R\$ 172.200,00;
- d) pagamento de diárias concomitante ao pagamento de verba indenizatória para custeio de despesas com passagens e transporte;
- e) pagamento de verba indenizatória para o custeio de transporte e utilização de veículo oficial;
- f) deferimento de cursos de mestrado sem abertura de concorrência entre os possíveis interessados;
- g) designações visando privilegiar parentes e mebros da instituição com relações de proximidade;
- h) aprovações suspeitas em concurso público;

04. Após a reallização do juízo preliminar positivo de admissibilidade, o Conselheiro Ouvidor-Geral determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da 3^a Relatoria, para adoção das providências que entender cabíveis (fls. 55/56).

05. A Defensora Pública Geral, Sra. Helyodora Carolyne Almeida Rotini, foi regularmente notificada e apresentou defesa escrita (fls. 73/79), acompanhado de documentos (fls. 80/331).

06. Após a análise dos argumentos da defesa e dos documentos acostados aos autos, a Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Conclusivo às fls. 332/340, que foi acompanhado pelo Subsecretário de Controle de Organizações Estaduais e pela Secretária de Controle Externo da Relatoria do eminente Conselheiro Valter Albano da Silva (fls. 341/342).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

07. A defesa apresentada pela então Defensora Pública Geral do Estado de Mato Grosso abordou todos os fatos imputados na denúncia, ao passo que os documentos anexados são necessários para a conclusão da presente instrução processual.

08. Todavia, aos olhos do Ministério Público de Contas, os fatos merecem ser melhor elucidados no que tange à imputação de pagamento de aluguéis por mais de 07 (sete)

meses sem a devida utilização.

09. A ex-gestora alega às fls. 74/75 que a demora na utilização dos imóveis locados refere-se à realização de obras de adequação.

10. Entretanto, somente consta nos autos documentos referentes à **realização do projeto de reforma**, motivo pelo qual **afigura-se necessário que sejam colacionados aos autos documentos que comprovem o data em que a reforma foi definitivamente concluída e entregue à Defensoria Pública**.

11. Além do mais, verifica-se que não foi realizada a citação dos demais denunciados para que possam exercer o seu direito constitucional de defesa.

12. A Constituição Federal prevê como garantia fundamental de todas as pessoas o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa em todo processo, seja ele judicial ou administrativo.

13. Com efeito, o art. 5º do Texto Constitucional, que elenca os direitos e garantias fundamentais, dispõe em seu inciso LV que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

14. Por sua vez, o inciso LIV do mesmo art. 5º reza que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

15. Deixando de oportunizar o direito de defesa ao gestor, a decisão do Tribunal de Contas está sujeito à anulação pelo Poder Judiciário.

III – DO PEDIDO

16. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração do parecer em diligência** a fim de **REQUERER**:

a) a **notificação** da então Defensora Pública Geral, **Sra. Helyodora Caroline Almeida Rotini**, para trazer aos autos documentos que comprovem o data em que a reforma nos imóveis locados foram definitivamente concluídas e entregues à Defensoria Pública;

b) a **notificação** do então Subdefensor Público Geral, **Sr. Clodoaldo Aparecido G. de Queiróz** e do então Corregedor-Geral da Defensoria Pública, **Sr. Fábio César Guimarães Neto** para **apresentarem defesa** dentro do prazo legal;

17. Após a efetivação das diligências, **requer o retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo**, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 15 de setembro de 2009.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas